



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011792-25.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÁSSIO GERMANO DANTAS, são apelados ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, NEON PAGAMENTOS S/A e NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58367

APEL.Nº: 1011792-25.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE SANTO AMARO — 15ª
VARA CÍVEL

APTE.: CASSIO GERMANO DANTAS

APDO.: ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

APDO.: NEON PAGAMENTOS S.A.

APDO.: NU PAGAMENTOS S.A. — INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

APELAÇÃO — Ação de indenização por danos materiais e morais - Pretensão fundada em alegada ocorrência de golpe quando de venda de produto em plataforma de e-commerce — Autor contatado em paralelo, via aplicativo de mensagem, para realizar o pagamento de taxas sob a promessa de liberação do valor pago pelo comprador - Demanda ajuizada em face da plataforma de vendas bem como dos bancos perante os quais mantidas as contas correntes de titularidade de terceiro nas quais creditadas as quantias pagas via PIX — Sentença de improcedência — Recurso interposto pelo autor — Preliminares afastadas — Cerceamento de Defesa não configurado — Mérito - Culpa exclusiva da vítima configurada — Autor que aceita promover a continuação das tratativas da transação fora da plataforma — Ausência de indícios de que as contas recebedoras das taxas foram abertas com finalidade fraudulenta — Acionamento de Mecanismo Especial de Devolução que não garante, por si só, o cancelamento das operações com retorno dos valores — Transferências que ocorreram por livre e espontânea vontade do autor com requerimento realizado horas após as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmas — Provas que ainda atestam a falta de saldo nas contas de destino — Excludente da responsabilidade objetiva verificada — Sentença mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 564/568, cujo relatório fica adotado, proferida pela MM^a. Juíza de Direito Marcia Blanes que **julgou improcedente** ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo apelante.

Sustenta o recorrente, em preliminar, cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, o que lhe impediu a produção de provas documentais no intuito de comprovar o nexo de causalidade entre a conduta das recorridas e o prejuízo sofrido. Adentrando no mérito, aduz que a ocorrência de golpe prejudicou o funcionamento do MED — Mecanismo Especial de Devolução, ainda assim feito horas após os fatos, em prazo bem inferior ao estipulado pelo BACEN. Entende necessária a conversão do julgamento em diligência para que a parte requerida exiba documentos relacionados à ocorrência. Bate-se pela inversão do ônus da prova à luz do CDC. Discorre sobre a conduta falha de cada um dos requeridos no cenário narrado. Pede o provimento do recurso com o julgamento de procedência da ação (fls. 571/580).

Recurso tempestivo e respondido, com

preliminar suscitada por um dos coapelados (fls. 586/591 e 592/610).

Anotado o recolhimento das custas de preparo pelo apelante a fls. 581/582 com complementação a fls. 652/653.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cumpre enfrentar as matérias suscitadas pelas partes de forma preliminar ao mérito.

Não se vislumbra na espécie ofensa ao chamado princípio da dialeticidade, já que as razões recursais, muito embora reiterem os pontos trazidos por ocasião da inicial apresentada, exprimem o inconformismo com a sentença que é desfavorável ao recorrente.

Também não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Como se sabe, compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Nesse sentido, oportuna a anotação de Theotonio Negrão, em comentário ao art. 370 do CPC de 1973:

“Sendo o julgador o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (AP 964.735-0/3), 344/387 (AP. 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (AP 0313.07.219415-9/001). – in CPC e Legislação Processual em Vigor – Saraiva – 47^a Ed. – 2016).

E ainda: “O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (STF- RE 96725/RS

– Rel. Min. Rafael Mayer).

Assim, a Ilustre Magistrada de Primeiro Grau, sentindo-se suficientemente segura diante da prova documental produzida, houve por bem julgar a ação de forma antecipada, não restando configurado, pois o alegado cerceamento de defesa suscitado.

Superadas tais questões, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de demanda de natureza condenatória ajuizada pelo apelante em face dos apelados fundada em alegada ocorrência de fraude.

À corré ENJOEI.COM imputa falha na prestação de serviços em razão de suposto vazamento de dados pessoais e cadastrais. Isso porque traz na inicial relato de venda de um par de tênis em referida plataforma, tendo sido contatado, via aplicativo de mensagens, por pessoa que se fez passar por seu representante para confirmação de dados referentes à venda realizada. Narra que, para a liberação do valor pago, deveria realizar o pagamento de algumas taxas, o que acabou realizando, via pix, nas quantias de R\$ 326,75 e R\$ 684,75 para conta de terceiro nos bancos réus. Informa que, apenas por ocasião de nova solicitação de valor, deu-se conta de ter sido vítima de golpe.

Aos requeridos NUBANK e NEON imputa assim conduta ilícita por permitirem a abertura de contas para fins delituosos.

Em razão dos fatos, pleiteia a reparação do prejuízo material que soma a quantia de R\$ 1.011.50 bem como indenização por dano moral que afirma configurado.

Pois bem.

Restou incontroversa além de comprovada

nos autos a ocorrência noticiada, tendo sido o autor, de fato, vítima do golpe perpetrado.

Contudo, os elementos constantes dos autos não apontam para qualquer falha a ser imputada aos réus.

À ENJOEI.COM não há qualquer indício nos autos que apontem para o alegado vazamento de dados.

Como bem identificado pela i. sentenciante a fls. 567 "(...)Os prints das mensagens de fls. 27 e seguintes, trocadas através do aplicativo, não contém um início. O autor limita-se a tirar um "print" do aplicativo com os dados de sua conta, mas não disso não se conclui qualquer ligação com a plataforma ré.(...)".

Noutro giro, em contestação a plataforma aponta recorte de conversa não impugnada e, ao que parece, mantida pelo autor e a suposta compradora do tênis por ele anunciado, sinalizando para conversa em paralelo entre os mesmos.

Extraí-se da mesma que as tratativas, embora tenham se iniciado na plataforma, continuaram no particular, cenário em que "(...)possível imaginar que foi o próprio autor que forneceu seus dados ao golpista, bem como demonstra que ele contrariou os Termos de Uso do Site da ré Enjoei ao tentar realizar uma venda fora do ambiente da plataforma virtual, provavelmente para evitar pagar as taxas cobradas pela ré. (...)” – fls. 567.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, tem-se que foi autor que fragilizou o sigilo de seus dados, configurada na espécie culpa exclusiva da vítima, excludente da responsabilidade objetiva da requerida ENJOEI.COM. nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II do CDC inegavelmente aplicável à espécie à luz do artigo 3º, parágrafo 2º da mesma legislação.

Quanto à tentativa de responsabilização dos bancos réus por alegada falha ao permitir que terceiro fraudador promovesse a abertura das contas correntes utilizadas para o recebimento dos valores transferidos, sorte também não assiste ao autor. Tampouco no tocante a argumentação no sentido de responsabilização em torno dos deveres atinentes à utilização da ferramenta Pix.

Ora, no caso em análise, a abertura de tais contas não foi fator determinante ou facilitador para a concretização do golpe do qual fora vítima o autor, mas sim a conduta deste levando ao prejuízo material ora discutido.

Não se olvide que as transferências ocorreram por vontade livre do próprio autor. E ainda que realizadas em 21.01.2023, foram levadas ao conhecimento da autoridade policial apenas no dia 24.01.2023 (fls. 44/45 e 51/52), ocasião em que afirmou "Fiz uma venda de um tênis pela plataforma ENJOEI, e como é a primeira vez, **não sabia como funcionava direito**, então solicitaram TAXAS DE SUPORTE, eu fiz o primeiro PIX no valor de R\$ 326,75, o segundo PIX no valor de R\$ 684,75, e solicitaram o terceiro PIX, R\$ 1.011,50. Achei isso muito estranho, mas já era tarde. (...)" – sem destaque no original.

No que toca ao acionamento do MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL, o requerimento fora realizado horas após as transferências por PIX, quando as contas já não mais tinham as quantias creditadas (fls. 44/45 e 46/50), cenário em que não há que se falar em qualquer dever por parte dos bancos réus na linha do disposto no artigo 41-A da Resolução nº 103/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, ainda que admitida no cenário a condição de consumidor por parte do autor, inclusive por equiparação, anote-se que a inversão do ônus da prova pretendida, na linha do disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, não tem aplicação automática. Ao contrário, é condicionada à existência de verossimilhança das alegações da parte, mesmo que na condição de hipossuficiente, persistindo sua obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

De tal ônus não se desincumbiu o autor/recorrente, deixando, inclusive, de apresentar versão verossímil para os fatos narrados como acima enfrentado.

Assim, à luz de tais considerações, tem-se, de fato, pela improcedência da demanda, não tendo as razões do recurso o condão de alterar a bem lançada sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, deixando-se de majorar a verba honorária de sucumbência com fulcro no disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC posto que já arbitrada na origem no limite máximo legal.

IRINEU FAVA
RELATOR